



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

PDL 023 /2019

LTD O
Em, 10/04/19

Secretaria Legislativa

Susta os efeitos do Decreto n. 29.413, de 20 de agosto de 2008, do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial de 21 de agosto de 2008, no que tange à instalação de meios de propaganda nas Regiões Administrativas de Águas Claras – RA XX, Riacho Fundo II – RA XXI, Park Way – RA XXIV, Setor Complementar Indústria e Abastecimento - SCIA – RA XXV, Sobradinho II – RA XXVI, Jardim Botânico – RA XXVII, Itapoã – RA XXVIII e Setor de Indústria e Abastecimento - SIA – RA XXIX, não previstas na Lei n. 3.036, de 18 de julho de 2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto n. 29.413, de 20 de agosto de 2008, do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial de 21 de agosto de 2008, no que tange à instalação de meios de propaganda nas Regiões Administrativas de Águas Claras – RA XX, Riacho Fundo II – RA XXI, Park Way – RA XXIV, Setor Complementar Indústria e Abastecimento - SCIA – RA XXV, Sobradinho II – RA XXVI, Jardim Botânico – RA XXVII, Itapoã – RA XXVIII e Setor de Indústria e Abastecimento - SIA – RA XXIX, não previstas na Lei n. 3.036, de 18 de julho de 2002, que “dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII”.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 023 / 2019
Folha Nº 01 Bete



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conter violação ao Princípio da Reserva Legal em situação onde o Poder Executivo, ainda no idos de 2008, editou Decreto regulamentador sobre a instalação dos meios de propaganda extrapolando o conteúdo da lei regulamentada, fazendo incluir Regiões Administrativas das quais a Lei originalmente não tratou.

O Decreto n. 29.413, de 20 de agosto de 2008 se propõe a regulamentar a Lei n. 3.036/2002. O objeto de referida lei está enunciado em seu art. 1º:

CAPÍTULO I - DO OBJETO DA LEI

Art. 1º O Plano Diretor de Publicidade é o instrumento básico que orientará a instalação dos meios de propaganda nas Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII.

Note-se que a Lei não trata do Plano Diretor de Publicidade para toda e qualquer área de nossa Capital, restringindo sua aplicação àquelas regiões mencionadas. Prova disso é que a Lei n. 3.035/2012 dispõe, com regras próprias, sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto – RA I, do Cruzeiro – RA XI, de Candangolândia – RA XIX, do Lago Sul – RA XVI e do Lago Norte – RA XVIII.

Dito isso, consultando o Decreto n. 29.413/2008 verifica-se que o mesmo exorbitou de seu poder regulamentar. O artigo primeiro do Decreto delimita seu objeto:

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 023/2019
Data Nº 02/10/19

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade, que orientará a instalação de meios de propaganda nas Regiões Administrativas do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF



Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV, Riacho Fundo – RA XVII, Águas Claras – RA XX, Riacho Fundo II – RA XXI, Park Way – RA XXIV, Setor Complementar Indústria e Abastecimento - SCIA – RA XXV, Sobradinho II – RA XXVI, Jardim Botânico – RA XXVII, Itapoã – RA XXVIII e Setor de Indústria e Abastecimento - SIA – RA XXIX.

Cotejando o Decreto n. 29.413/2008 com a Lei n. 3.036/2002 que o mesmo pretendeu regulamentar, verifica-se que o normativo infra legal dispôs de maneira autônoma, criando direitos e obrigações, no que diz respeito às Regiões Administrativas não inseridas na Lei pretensamente regulamentada. Para melhor visualização, confira-se o quadro abaixo:

Regiões Administrativas Abrangidas	
Lei n. 3.036/2002	Decreto n. 29.413/2008
Gama – RA II	Gama – RA II,
Taguatinga – RA III	Taguatinga – RA III
Brazlândia – RA IV	Brazlândia – RA IV
Sobradinho – RA V	Sobradinho – RA V
Planaltina – RA VI	Planaltina – RA VI
Paranoá – RA VII	Paranoá – RA VII
Núcleo Bandeirante – RA VIII	Núcleo Bandeirante – RA VIII
Guará – RA X	Ceilândia – RA IX
Ceilândia – RA IX	Guará – RA X
Samambaia – RA XII	Samambaia – RA XII
Santa Maria – RA XIII	Santa Maria – RA XIII
São Sebastião – RA XIV	São Sebastião – RA XIV

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 023/2019
Folha Nº 03 de 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF



Recanto das Emas – RA XV	Recanto das Emas – RA XV
Riacho Fundo – RA XVII	Riacho Fundo – RA XVII
	Águas Claras – RA XX
	Riacho Fundo II – RA XXI
	Park Way – RA XXIV
	Setor Complementar Indústria e Abastecimento - SCIA – RA XXV
	Sobradinho II – RA XXVI
	Jardim Botânico – RA XXVII
	Itapoã – RA XXVIII
	Setor de Indústria e Abastecimento - SIA – RA XXIX

De se ver, portanto, que a toda evidência o Decreto extrapolou seu poder regulamentar, passando a tratar de maneira autônoma sobre o tema no que tange às Regiões Administrativas não previstas na lei, violando o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal que afirma que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Sobre o assunto, confirmam-se alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. [STF, AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 023 / 2019
Data Nº 04 de 10/10/2019



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. **DECRETO REGULAMENTAR. ESTIPULAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os atos normativos de natureza administrativa que visam regulamentar normas gerais e abstratas têm como função a complementação da disciplina contida em lei strictu sensu, sendo vedado extrapolar os limites da legislação em sede de decreto regulamentar, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes do STF: AgRg no RE. 583.785, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22.2.2013; AgRg no RE. 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 3.2.2006. [...] (STJ, AgRg no AREsp 231.652/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVISÃO. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO. PASSE ESTUDANTIL. DECRETO REGULAMENTAR. CONFIGURAÇÃO. PENALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ILEGALIDADE. 1 - **O Poder Executivo não pode inovar no ordenamento, criando obrigações, direitos e impondo penalidades, sem que haja lei prevendo tais hipóteses, isto em observância ao princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade do Poder Executivo Distrital.** Atos administrativos não podem, por si mesmos, dar origem a apenações. Funções de polícia que somente por norma legal cominatória podem ser estabelecidas. 2 - **O poder regulamentar, por sua natureza, é derivado, secundário. Por tal motivo, deve somente conter disposições secundum legem, não podendo nunca ir contra lei, muito menos ir além do conteúdo desta. Assim, se o regulamento extrapola os limites da lei ou se, ainda, destes se afasta, necessário é que se declare sua ilegalidade, por abuso do poder regulamentar que invade a competência do Legislativo. Ofensa caracterizada ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).** [...] (TJDFT, Acórdão n.358460, 20050110963028APC, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Revisor: DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/02/2009, Publicado no DJE: 28/05/2009. Pág.: 99)

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 023 / 2019
Data Nº 05 Bet



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF



Dessa forma, o Decreto n. 29.413/2008 deve ter os seus efeitos suspensos quanto às Regiões Administrativas que extrapolam aquelas previstas na Lei n. 3.036/2002, eis que, conforme demonstrado alhures, os limites legais impostos para a questão foram vulnerados.

Diante dos argumentos acima expostos, requer dos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em ...


DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF

Sector Protocolo Legislativo
PDL Nº 023 / 2019
Folha Nº 06 Bete

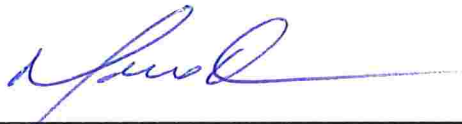
Assunto: Redistribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 23/19** que “Susta os efeitos do Decreto nº 29.413, de 20 de agosto de 2008, do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial de 21 de agosto de 2008, no que tange à instalação de meios de propaganda nas Regiões Administrativas de Águas Claras – RA XX, Riacho Fundo II – RA XXI, Park Way – RA XXIV, Setor Complementar Indústria e Abastecimento – SCIA – RA XXV, Sobradinho II – RA XXVI, Jardim botânico – RA XXVI Itapoã – RA XXVIII e Setor de Indústria e Abastecimento – SIA – RA XXIX, não previstas na Lei nº3.036, de 18 de julho de 2002”.

Autoria: Deputado (a) Daniel Donizet (PSDB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, “c”, “d” e “g”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/04/19

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 023 / 2019
Folha Nº 07 Bete



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Secretário Legislativo
Substituto